



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2021, às 16h05, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da Repùblica, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da Repùblica Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, por meio virtual os Conselheiros: Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CRR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR) e, presencialmente, o Conselheiro Marcus Vinícius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR) e Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes processos e procedimentos extrajudiciais: **1) PROCURADORIA GERAL DA REPÙBLICA Nº. 1.00.000.017909/2021-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o Conselho deliberou: Questão de Ordem: a) Sigilo do Julgamento: À unanimidade, após a manifestação favorável do advogado da parte recorrente, Exmo. Dr Aristides Junqueira Alvarenga, pelo afastamento do sigilo para o julgamento do Procedimento Administrativo 1.00.000.017909/2021-84 neste Conselho Institucional do MPF. b) Sustentação oral pelos advogados da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF: Por maioria, pelo deferimento da sustentação oral. Vencida, neste ponto, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Mérito: Após a apresentação do voto da Relatora no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, votou, antecipadamente, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, acompanhando a relatora. Na sequência, pediu vista a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Também anteciparam seus votos, acompanhando a relatora, os Conselheiros Marcelo de Figueiredo Freire, Claudio Dutra Fontella, Maria Cristina Simões Amorim Ziouva, Januário Paludo, Onofre de Faria Martins, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mario Luiz Bonsaglia, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. Aguardam o voto-vista os Conselheiros Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Waldir Alves, Carlos

Frederico Santos e Brasilino Pereira dos Santos. Fizeram sustentação oral os advogados Dr Aristides Junqueira Alvarenga – OAB/DF 12.500, Dr. André Ricardo Godoy de Souza - OAB/SP 337.379 e Dr. Paulo Roberto Galli Chuery - OAB/DF 20449. Participou do julgamento o advogado Dr. Leonardo Bissoli - OAB/SP 296.824. A Conselheira Eliana Peres Torelly de Carvalho declarou suspeição e ausentou-se ocasionalmente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Luiz Augusto Santos Lima, Ana Borges Coelho Santos e Lindora Maria Araujo.

2) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Adiado.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/JAC-5006282-97.2018.4.04.7013-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Deliberação: Adiado.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002741/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Deliberação: Adiado.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000008/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: *DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO. ILHOTA. RIO SÃO FRANCISCO. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM PREJUÍZO DE BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF/88) QUE NÃO AFASTA O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PREVISTO NO. ART. 96, III, CF/88. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF. 1. Procedimento instaurado para investigar a eventual prática do crime do art. 60, da Lei 9.605/981, consubstanciado na construção de pontilhão até ilhota do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, fato praticado na divisa entre os municípios de Neópolis/SE, Propriá/SE e Porto Real do Colégio/AL. 2. Crime praticado por magistrado estadual de 1º grau, o que atrai a incidência do art. 96, inciso III, da CF, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. 3. Competência do art. 96, inciso III, da CF, que prevalece sobre a competência do art. 108 e 109 da CF, pois se faz necessário tornar os magistrados imunes à jurisdição de outras unidades da federação, resguardando assim a autonomia do sistema de Justiça de cada estado, razão pela qual a decisão proferida na Ação Penal 937/STF não pode ser objeto de interpretação extensiva a autoridades cuja natureza do cargo seja diversa. 4. Voto no sentido da homologação do declínio da atribuição, remetendo-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para modificar a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e homologar o declínio de atribuição à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000406/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: *CIMPF. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL REFERENTE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ÁREA DE REGENERAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO PARA QUE SEJA DILIGENCIADO PERANTE O ÓRGÃO AMBIENTAL SOBRE O EFETIVO CUMPRIMENTO DA MULTA APLICADA E PARA QUE SEJA PROPOSTO AO INFRATOR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM FINS EDUCATIVOS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA. - Deliberação:* O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao

Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 4^a CCR. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001393/2021-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS ÀS 1^a E 4^a CCRs. DIREITO À MORADIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNIDADE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.*

1. Notícia de fato instaurada a partir de declínio de atribuição de inquérito civil promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), o qual investigou possível violação ao direito à moradia digna de ocupantes da Comunidade Bom Juá, às margens da rodovia federal BR-324, onde vivem cerca de 15 famílias. 2. A realidade da comunidade do Bom Juá, localizada às margens da BR-324, Salvador-BA, evidencia um problema social complexo que engloba questões administrativas, urbanísticas e ambientais. Para identificar o Ofício mais adequado a atuar no caso, faz-se necessário analisar a origem da demanda e os resultados pretendidos com a atuação do Ministério Público Federal. 3. Verifica-se que Inquérito Civil no MP/BA teve início com o Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação -GEDHDIS, que apurou notícia de possível violação ao direito de moradia na denominada “Ocupação da Rua Direta do Bom Juá”.4. A leitura dos autos indica que o Ministério Público foi instado a assegurar o direito à moradia digna dos moradores da comunidade. Não obstante, a comunidade estar localizada em área de preservação permanente, o escopo principal da demanda não é a regularização ambiental da área. 5. O voto é pela atribuição do Ofício da Tutela Coletiva da PR/BA - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da Tutela Coletiva da PR/BA. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL** **Nº. 1.21.000.000876/2020-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO. LAVA JATO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO DO SUL.* **1.** *Notícia de Fato autuada com base em representação da SRF que relata a possível prática de crime contra a ordem tributária e de falsidade ideológica, que teriam sido levados a efeito por, a qual, de forma intencional e deliberada, tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária de fatos geradores de obrigações tributárias, tudo a sustentar "farsa para socorro financeiro e transferência de propriedade de uma fazenda, parte das terras seculares de família", desvelada a partir de investigações referentes a movimentações bancárias efetuadas por, no âmbito da Operação Lava Jato.* **2.** *A competência será determinada pela conexão se: no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (inciso II), ou quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (inciso III).* **3.** *Como bem pontuado pelo CIMPF nos autos da NF nº 1.21.000.001358/2020-26, julgada em 12/05/21, o Supremo Tribunal Federal tem restringido a competência da Força Tarefa da Lava-Jato a casos que envolvem fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobrás.* **4.** *Por ora, apura-se a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/1990), associado a crimes de falsidade ideológica (art. 299, Código Penal), não havendo indícios suficientes de branqueamento de capitais oriundos da Operação Lava-Jato a sustentar a atribuição do ofício especializado.* **4.** *Voto pela atribuição da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul para atuar no presente feito.*

- Deliberação: Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul para atuar no feito. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO** **Nº. 1.22.004.000130/2016-65** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO*

AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REPRESA DE FURNAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Bem ambiental protegido de interesse da União, represa localizada em rio federal (Rio Grande). 2. Irrelevância da dominialidade da área para determinar a justiça competente para julgar o feito. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida proferida pela 4ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 4ª CCR.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000132/2021-13 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA PROVA. CORRESPONDÊNCIA NÃO VIOLADA. COMPETÊNCIA DA RFB NA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação fiscal da RFB para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334, CP), consubstanciada na apreensão de 01 telefone celular Xiaomi, de procedência estrangeira, avaliado em R\$ 1.887,90, remetido por sem a comprovação da regular importação para o território nacional, pelo que iludido o imposto no valor de R\$ 943,95. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que, apesar de o somatório dos impostos iludidos nos 04 procedimentos fiscais existentes em desfavor do representado ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resta configurada a habitualidade criminosa. Precedentes do STJ. 3. Não se aplica a tese exarada pelo STF nos autos do RE nº 1.116.949 (tema 1.041 da repercussão geral), segundo a qual sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, conferindo assim nova extensão ao sigilo de correspondências e comunicações telegráficas, que passou a ser aplicável ao transporte de encomendas. 4. Necessário se fazer o distinguishing, visto que o pacote foi aberto pela RFB, dentro de sua atribuição de fiscalização aduaneira, e não por funcionários dos Correios (caso tratado pelo STF). 5. Ausência de abuso de autoridade pela recorrente ao dar prosseguimento à persecução penal, uma vez que a prova é lícita e não há finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. 4. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 2ª CCR.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.00.000.009745/2021-11 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. CRIMES PREVISTOS NO ART. 218-A DO CP E/OU NO ART. 241-D DO ECA (LEI Nº 8.069/90). MENSAGENS OBSCENAS ENVIADAS DA TURQUIA A UMA ADOLESCENTE, POR APPLICATIVO DE REDE SOCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE ACORDO SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E TURQUIA (Decreto nº 9.065/2017). 1. Trata-se do IPL instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 218-A do CP e/ou no art. 241-D do ECA (Lei nº 8.069/90), tudo consubstanciado no fato de que, em 14-03-2019, um homem desconhecido, localizado na Turquia, utilizando-se do aplicativo Instagram, enviou mensagens obscenas a uma adolescente de 13 anos de idade. 2. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, uma vez que identificado IP e telefone do suposto autor, o qual teria enviado imagens de sua genitália à menor de idade, em momento pretérito aos contatos posteriores com a mãe da menor, que assumiu a conta da filha na rede social. 3. Existência de acordo sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia (Decreto nº 9.065/2017). 4. Voto pela não

homologação do arquivamento do IPL. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento do IPL nº 5056002-38.2019.4.04.7000. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Remessa à 2ª CCR. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 17h42m.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 02 de 22.02.2022